

PROJETO DE LEI N.º , DE 2002.

(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Institui o Sistema Nacional sobre Pessoas Desaparecidas, altera a Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Sistema Nacional sobre Pessoas Desaparecidas, com as finalidades de registrar e gerenciar o Cadastro Nacional de Desaparecidos.

Parágrafo único. O Cadastro Nacional de Desaparecidos deverá manter um banco de dados das pessoas desaparecidas em todo o território nacional, com registros padronizados de cada ocorrência, contendo informações pessoais, familiares, residenciais, fotográficas e médicas, inclusive de vínculo genético para posteriores identificações, nos casos de mortes.

Art. 2º O Poder Executivo definirá o órgão público que promoverá as atividades de implementação do Sistema, a criação e a operação do Cadastro, e o gerenciamento e a coordenação do Sistema, em relação aos órgãos federais e estaduais responsáveis pelos registros, investigações e localização de desaparecidos.

Art. 3º O Sistema de que trata esta Lei deverá promover a divulgação de dados sobre as pessoas desaparecidas, inclusive de fotografias, nos meios de comunicação, em faturas emitidas pelas empresas prestadoras de serviços públicos, em embalagens de produtos alimentares industrializados e em outros meios disponíveis.

Art. 4º Os dados a serem registrados no Cadastro Nacional de Desaparecidos somente poderão ser inseridos pelos órgãos de segurança pública, credenciados pelos Governos Estaduais junto ao órgão gerenciador do Sistema.

Parágrafo único. As organizações não-governamentais, que se dedicam à busca de pessoas desaparecidas, e outras entidades públicas e privadas, devidamente credenciadas no Sistema, deverão ser estimuladas a estabelecerem redes de parcerias com os demais órgãos participantes do Sistema, com vistas a ampliar as possibilidades de localização de desaparecidos.

Art. 5º Os distritos policiais e as delegacias de polícia se adequarão às disposições desta Lei para o atendimento a quem quiser comunicar desaparecimentos de pessoas, sendo excluído qualquer decurso de prazo para o registro do fato e o início das buscas.

Art. 6º O art. 4.º da Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, passa a vigorar acrescido da alínea *j* a seguir:

“Art. 4.º.

j) deixar de tomar, nos prazos legais, as medidas relativas ao registro de desaparecimento de pessoas no Cadastro de Pessoas Desaparecidas e ao início das buscas.”

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, devendo o Cadastro de Pessoas Desaparecidas iniciar sua operação no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados estimativos, gerados por organizações não-oficiais que se ocupam do desaparecimento e busca de pessoas extraviadas, e publicados pela Imprensa, a cada ano cerca de 200 mil pessoas desaparecem, em todo o Brasil, sendo que de grande parte não mais se tem qualquer notícia.

Esses dados têm sido obtidos nos órgãos policiais dos Entes Federados. Há, contudo que se ter em mente que esse número deve conter uma incerteza bastante elevada, sendo por isso bem menor que o real, uma vez que apenas as delegacias das capitais e das principais cidades mantêm registros sobre desaparecidos. Como não há um serviço bem estruturado no País para dar cobertura às famílias de pessoas desaparecidas, certamente muitos desaparecimentos não são comunicados.

Um fato que consideramos, então, por demais preocupante é o que se refere ao desaparecimento de crianças de até doze anos, portanto em idade cuja capacidade de discernimento ainda é, em geral, bastante precária. Pelos dados pouco conhecidos, apenas no Estado de São Paulo, de todas as crianças desaparecidas nos dois últimos anos, cerca de 3.000 ainda não foram localizadas.

Entre os Estados com algum tipo de organização para o enfrentamento do problema do desaparecimento de menores, destacamos o Paraná, em que existe um órgão governamental – o Serviço de Investigação de Crianças Desaparecidas – que vem tendo excelentes resultados regionais, bem como como organizações não-governamentais voltadas para a localização de pessoas, existem inúmeras em todo o país inclusive, atuando por meio da Internet.

Com esta proposição, pretendemos, assim, estabelecer uma sistematização oficial para congregar os esforços dos órgãos públicos e dos não-governamentais, de modo a minimizar as consequências advindas com o problema do desaparecimento das pessoas. Com este propósito, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2002.

DEPUTADO BISPO WANDERVAL

Etm/DF

204007